



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070949-26.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERIDIAN BANK - PAGAMENTOS GESTÃO E MKT LTDA, é apelado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1070949-26.2023.8.26.0002

APELANTE: MERIDIAN BANK – PAGAMENTOS GESTÃO E MKT LTDA

APELADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9225

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Irresignação do demandado. NULIDADE DA CITAÇÃO. Alegação de que o endereço em que foi realizado o ato citatório não correspondia ao endereço atual da sede da empresa. Acolhimento. O demandado comprovou que, ao tempo da citação, o endereço no qual o ato processual foi cumprido não correspondia ao endereço atual da sede da empresa, o que se corrobora com a ficha cadastral registrada na JUCESP, na qual consta a alteração do endereço em data anterior ao ato citatório. É de rigor, portanto, o reconhecimento da nulidade da citação e consequente anulação da r. sentença, visto que o ato citatório não alcançou sua finalidade, ainda que por meio diverso e capaz de promover ciência inequívoca dos termos da demanda. Retorno dos autos à origem e reabertura do prazo legal para o oferecimento de defesa. Sentença anulada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 139/143), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais movida por BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS em face de MERIDIAN BANK – PAGAMENTOS GESTÃO E MKT LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 148/154), o demandado aduz, em síntese, que: **(i)** é nula a citação realizada em endereço desatualizado de sua sede, que foi alterado em 10/10/2024, conforme consta no contrato social juntado aos autos; **(ii)** a negativação impugnada é regular, ante a inadimplência do demandante, que deixou de pagar as mensalidades dos serviços educacionais contratados; **(iii)** os danos morais devem ser afastados.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 192/193).

Contrarrazões (fls. 213/221).

É o relatório.

Trata-se de demanda em que o autor alega, em síntese, desconhecer o débito que ensejou a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Após diversas tentativas de citação do réu, em diversos endereços (fls. 41, 51, 68, 92, 105, e 127), foi juntado aos autos AR positivo (fl. 137), datado de 04/11/2024, constando o endereço Avenida General Furtado Nascimento, 684, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP.

Na sequência, foi reconhecido o decurso do prazo legal para o oferecimento de contestação, aplicados os efeitos da revelia pelo *Juízo a quo* em sentença e decretada a procedência parcial da demanda.

Pois bem.

O demandado comprovou que, ao tempo da citação, em 04/11/2024, o endereço no qual o ato processual foi cumprido não correspondia ao endereço atual da sede da empresa, o que se corrobora com a ficha cadastral juntada às fls. 175/177, registrada na JUCESP, na qual consta a alteração do endereço da sede para Avenida Paulista, 1471, CONJ 511, Bela Vista, São Paulo/SP, em data anterior ao ato citatório (10/10/2024).

Dessa forma, considerando, ainda, que o ato citatório não alcançou sua finalidade, ainda que por meio diverso e capaz de promover ciência inequívoca dos termos da demanda, é de rigor a declaração de nulidade da citação e consequente anulação da r. sentença, reabrindo-se o prazo legal para o oferecimento de defesa, cuja contagem se dará a partir da intimação do retorno dos autos à origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para anular a sentença, prejudicadas as demais alegações.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR